



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 2.333 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios e requisições de pequeno valor do Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento parcelado e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§1º - Os acordos serão celebrados pela Procuradoria Jurídica do Município, em juízo de conciliação junto ao Tribunal em que se originou o ofício requisitório/precatório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§2º - Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, a composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§3º - Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório/requisição de pequeno valor, com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º - A realização de acordo direto com os credores de precatórios/requisição de pequeno valor, por iniciativa do credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública.

Parágrafo único - Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios/requisição de pequeno valor serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º - Na hipótese de o credor do precatório/requisição de pequeno valor ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13, do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório/requisição de pequeno valor em data anterior à comunicação.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§2º - Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º - Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais/requisições de pequeno valor, com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o § 3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório/requisição de pequeno valor, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios/requisição de pequeno valor compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório/requisição de pequeno valor efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório/requisição de pequeno valor, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório/requisição de pequeno valor, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório/requisição de pequeno valor para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório/requisição de pequeno valor respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - que não tenha havido o pagamento do precatório/requisição de pequeno valor ou da parcela a ser compensada.

§1º - A extinção do débito contra o credor do precatório/requisição de pequeno valor a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório/requisição de pequeno valor, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.

Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório/requisição de pequeno valor, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 6º - Na hipótese de crédito constante de precatório/requisição de pequeno valor contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 23 de agosto de 2022.

José Phillipe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal